SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197204 - CE (2022/0267579-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		DAVID NEWTON DOS SANTOS MACEDO - CE033224
AGRAVADO	:	REGIS DAYANE SANTOS SOUSA XAVIER
ADVOGADOS	:	RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO - CE020502
		ADRIEL MAGALHÃES FONTELES - CE038468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de atendimento de emergência em razão de o beneficiário estar no prazo de carência contratual.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35291010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:39:02
Código de Controle do Documento: 7e8396f7-b564-42ae-87f6-e5460893a123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197204 - CE (2022/0267579-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		DAVID NEWTON DOS SANTOS MACEDO - CE033224
AGRAVADO	:	REGIS DAYANE SANTOS SOUSA XAVIER
ADVOGADOS	:	RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO - CE020502
		ADRIEL MAGALHÃES FONTELES - CE038468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de atendimento de emergência em razão de o beneficiário estar no prazo de carência contratual.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por REGIS DAYANE SANTOS SOUSA XAVIER, em face da agravante, em razão de negativa de atendimento de emergência em razão de o beneficiário estar no prazo de carência contratual.

Documento eletrônico VDA34765084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:04
Código de Controle do Documento: 16fdfc0f-a5fa-4acf-a057-ed23950e8142

Sentença: julgou procedente o pedido, determinou a compensação pelo dano moral, fixando seu valor em R$ 5.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA POR NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ENUNCIADO 469 DA SÚMULA DO STJ) E DA LEI Nº 9656/98. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Denota-se que a imposição de prazo de carência constante no contrato celebrado entre as partes contraria o princípio da boa-fé objetiva, afigurando-se abusiva, vez que o prazo de carência para cirurgias e internações, embora previsto contratualmente e autorizado pela Lei nº 9.656/98, não pode ser considerado como absoluto, de forma que a própria lei se encarrega de apresentar exceção àquela regra, estabelecendo-se o prazo de 24 horas para situação de urgência e emergência, o que foi o caso dos autos.
>
> 2. Quanto aos danos morais, estes são vistos como qualquer ataque ou ofensa à honra, paz, mentalidade ou estado neutro de determinado indivíduo, sendo, por vezes, de difícil caracterização devido ao seu alto grau subjetivo (art. 186 e 927 do CC).
>
> 3. Perscrutando as circunstâncias da causa, o grau de culpado causador do dano, as consequências do ato e as condições econômicas e financeiras das partes, chego à conclusão a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) demonstra-se proporcional e razoável, em cumprimento ao entendimento jurisprudencial adotado.
>
> 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 186 e 188, I, do CC, no que concerne ao reconhecimento de exercício regular de direito mediante a limitação de fornecimento de serviço ao beneficiário de plano de saúde que não cumpriu o período de carência estipulado em contrato, situação que não configura a prática de ato ilícito que acarrete a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento da tese.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, alega a agravante que houve prequestionamento implícito.

Documento eletrônico VDA34765084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:04
Código de Controle do Documento: 16fdfc0f-a5fa-4acf-a057-ed23950e8142

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese.

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca da tese trazida no apelo especial, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no

Documento eletrônico VDA34765084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:04
Código de Controle do Documento: 16fdfc0f-a5fa-4acf-a057-ed23950e8142

agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA34765084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:04
Código de Controle do Documento: 16fdfc0f-a5fa-4acf-a057-ed23950e8142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.204 / CE

Número Registro: 2022/0267579-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02382577020208060001 23825770202080600 01

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		DAVID NEWTON DOS SANTOS MACEDO - CE033224
AGRAVADO	:	REGIS DAYANE SANTOS SOUSA XAVIER
ADVOGADOS	:	RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO - CE020502
		ADRIEL MAGALHÃES FONTELES - CE038468

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
		DAVID NEWTON DOS SANTOS MACEDO - CE033224
AGRAVADO	:	REGIS DAYANE SANTOS SOUSA XAVIER
ADVOGADOS	:	RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO - CE020502
		ADRIEL MAGALHÃES FONTELES - CE038468

TERMO

Documento eletrônico VDA35272169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:40:59
Código de Controle do Documento: be93366b-59d9-4f75-94f8-78be588fe625

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35272169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:40:59
Código de Controle do Documento: be93366b-59d9-4f75-94f8-78be588fe625